



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720898/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.760 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA.

A apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

TRANSFERÊNCIA DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI.

O crédito presumido de IPI deve ser creditado primeiramente no Livro de Registro de Apuração de IPI da matriz para, que, em seguida, seja emitida nota fiscal de transferência para o estabelecimento filial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de tributos federais, cujo crédito utilizado é de ressarcimento de IPI atinente ao 4º trimestre/2003, no valor total de R\$ 5.304.858,20.

Em despacho decisório, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campinas deferiu o pedido parcialmente, no montante de R\$ 1.381.623,48, glosando o valor de R\$ 3.923.234,72 por se tratar de crédito presumido referente ao período de janeiro de 2000 a abril de 2003 escriturado no livro de apuração do estabelecimento, no terceiro decêndio de agosto de 2003, em desrespeito a apuração centralizada pela matriz.

O Fisco também fez ressalvas ao cálculo do crédito presumido, alterando os valores das compras com direito ao crédito e dos serviços prestados (que incluíam em seu montante o IPI pago), dos estoques iniciais e finais e da receita operacional bruta, apurando um valor para o período em questão no montante de R\$ 4.706.347,40 e não de R\$ 6.114.192,12.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a glosa efetuada contraria os princípios do formalismo moderado e da verdade material que permeiam toda atividade administrativa e que o Fisco não deveria ter pautado sua decisão exclusivamente no aspecto formal da não emissão da nota fiscal de transferência do crédito presumido entre o estabelecimento matriz e filial, mas sim, concentrado-se na análise da liquidez e certeza da geração desse mesmo crédito.

Acrescentou que o Fisco Federal, de forma errônea e em afronta à legislação de regência, realizou os estornos em sua recomposição dos saldos de IPI dentro dos mesmos períodos de apuração em que tais créditos foram gerados, ao invés de deixar para fazê-los apenas mais adiante, quando do efetivo aproveitamento/compensação. Tal erro altera a suficiência do saldo credor de IPI ao final do 4º trimestre de 2003 para compensar o PIS e a Cofins de abril e maio de 2004 eivando de nulidade o despacho decisório.

Por fim, solicitou o deferimento do crédito no montante pleiteado e protestou para que todas as intimações sejam encaminhadas aos cuidados dos advogados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, indeferiu a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA.

A partir de 1999, a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Processo nº 10830.720898/2008-82
Acórdão n.º **3301-002.760**

S3-C3T1
Fl. 932

TRANSFERÊNCIA DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI.

O crédito presumido de IPI, transferido da matriz para a filial, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto em conta-gráfica, vedado seu ressarcimento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário onde, basicamente repete seus argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo administrativo que ao analisar a liquidez e certeza dos créditos de ressarcimento de IPI do 4º Trimestre de 2003 no valor original de R\$ 5.304.858,20, glosou parte do crédito de IPI em R\$ 3.923.234,72, ensejando a não-homologação parcial das compensações de PIS e COFINS dos meses de abril e maio de 2004.

A fiscalização apurou que a recorrente não teria observado formalidades na apuração do seu crédito presumido de IPI, conforme Lei 9.363/96, do período de janeiro de 2000 a abril de 2003, creditando em agosto de 2003 diretamente no Livro de Registro de Apuração de IPI de seu estabelecimento filial (00.379.771/0002-12) no valor original de R\$ 6.114.192,12.

Mesmo que o crédito presumido de IPI decorra de operações realizadas tanto pelo estabelecimento matriz quanto pelo estabelecimento filial, a recorrente deveria ter creditado tal valor primeiramente no Livro de Registro de Apuração de IPI do estabelecimento matriz para, em seguida, emitir nota fiscal de transferência para o estabelecimento filial.

No recurso voluntário, a recorrente alega que os órgãos administrativos de primeiro grau não se aperceberam da diferença existente entre os termos "apuração" e "aproveitamento na utilização" do crédito presumido de IPI, considerando um como sinônimo do outro.

Alega que não cometeu nenhuma impropriedade técnica ou procedimental, tendo pleno conhecimento de que a apuração do crédito presumido deve ser efetuada de forma centralizada, nos exatos termos do art. 2º, § 2º da Lei 9.363/96, do art. 15, II, da Lei 9.779/99, do art. 183 do RIPI/02 e do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 313, de 3 de abril de 2003, então vigente à época dos fatos ora examinados.

Aduz que a alínea "a" do inciso III, do art. 18 da IN 313/03 não exige que o crédito presumido seja escriturado nos livros da matriz, mas em conjunto com a alínea "b" estabelece apenas o critério temporal para aproveitamento ou utilização do crédito presumido de IPI através de pedido de ressarcimento. Se não aproveitável ou utilizável para compensação com o saldo devedor de IPI, o contribuinte então deverá aguardar o término do trimestre-calendário no qual o crédito presumido foi apurado para então formalizar o pedido de ressarcimento.

Afirma que tal prazo foi fielmente observado pela Recorrente na exata medida em que o crédito presumido foi apurado em agosto de 2003, enquanto seu ressarcimento ocorreu por intermédio de compensação com valores de PIS e COFINS devidos em abril e maio de 2004.

Não concordo com a recorrente. Além do que está previsto nas normas, o procedimento usado por contribuintes em situações semelhantes e todas as orientações

emanadas por consultorias contábeis ao interpretarem as normas sobre o tema indicam que quando o crédito presumido de IPI decorra de operações realizadas tanto pelo estabelecimento matriz quanto pelo estabelecimento filial, a contribuinte deve creditar tal valor primeiramente no Livro de Registro de Apuração de IPI do estabelecimento matriz para, em seguida, emitir nota fiscal de transferência para o estabelecimento filial.

No recurso voluntário é dito que não foi necessário compensar os créditos do estabelecimento matriz com os créditos presumidos porque o estabelecimento matriz teve, durante todo o ano-calendário de 2003, saldo credor de IPI. Inexistindo dedução, não se operou a subsunção do fato ao disposto no inciso II do art. 18, bastando a aplicação coordenada dos incisos I e III para que fosse possível o lançamento dos créditos presumidos diretamente no LAIPI da filial 0002.

Entretanto, o fato de ter saldo credor de IPI na matriz durante o ano de 2003 também não altera os procedimentos a serem realizados.

Posteriormente, alega que se o próprio Fisco federal conclui que foi possível confirmar a validade de crédito presumido de IPI da Recorrente, gerado entre os meses de janeiro de 2000 a abril de 2003, em valor total de R\$ 4.706.347,40 .

Afirma que manter a glosa integral do crédito de R\$ 6.114.192,12 por conta exclusivamente de questões formais de falta de emissão de nota fiscal de transferência de crédito entre os estabelecimentos matriz e filial é exagerar no formalismo e desconsiderar o princípio da verdade material.

Aduz, também, especificamente quanto à recomposição do saldo credor de IPI ao final de cada período de apuração, deve-se apontar a não observância, pelo Fisco federal, da regra contida no art. 15, da IN/SRF 210/2002, segundo a qual os créditos de IPI passíveis de ressarcimento devem ser estornados na escrita fiscal do contribuinte no período de apuração em que for encaminhado o "Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI" à Receita Federal, bem assim quando os referidos créditos forem aproveitados e compensados.

Enfim, analisando os argumentos do recurso voluntário, constata-se que o próprio recorrente reconhece que a glosa foi motivada pelo fato do contribuinte se creditar do valor do crédito presumido diretamente no Livro Registro de Apuração do IPI da Filial 0002, quando o correto seria ter se creditado no Livro Registro de Apuração do IPI da Matriz e, em seguida, emitir uma nota fiscal de transferência para a Filial, com as devidas anotações no Livro Registro de apuração do IPI da Matriz e da Filial 0002, conforme legislação em regência.

Abaixo segue toda a fundamentação normativa:

Como bem dito no acórdão recorrido, até 1988, a Portaria MF nº. 38, de 27/01/97, em seu art. 3º, § 11, e art. 6º parágrafo único, admitia que a empresa com mais de um estabelecimento produtor poderia apurar o crédito presumido de IPI de forma descentralizada, entretanto, tal opção foi revogada pelo art. 15 inciso II da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que determinou, expressamente, que a apuração fosse feita de forma centralizada no estabelecimento matriz:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei 9.363/1996:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento, das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 62 O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Lei 10.276/2001:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Portaria MF 38/1997 (revogada pela Portaria MF 6412003)

Art. 41 O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1 Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

Portaria MF 64/2003:

Art. 41 O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento matriz da jurídica produtora e exportadora para dedução do valor do IPI devido nas vendas mercado interno.

§ 1 O crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da pessoa jurídica para efeito de dedução do valor do IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2 A transferência de crédito presumido de que trata o § 10 será efetuada por intermédio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

IN 21/1997: (revogada pela IN SRF 21012002)

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos' do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

§ 1 No caso de apuração centralizada, o estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, cópias das notas fiscais correspondentes às aquisições efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado.

§ 2 Na empresa que houver optado pela apuração centralizada, em que o estabelecimento matriz não seja contribuinte do IPI, as memórias de cálculo, correspondentes a cada período, deverão ser transcritas no livro Diário.

§ 3 O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 4 A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

I- o valor do crédito transferido;

II- o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997.

§ 5º O estabelecimento que estiver transferindo o crédito deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação:

"crédito transferido para o estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº ... (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997).

§ 6º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência e escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", a observação: - "crédito transferido do estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº ... (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº021, de 10 de março de 1997" -, indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderá utilizá-lo para compensação com débitos do IPI, vedada a restituição ou o ressarcimento em espécie."

IN 210/2002:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser, utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saldas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração remanescerem da dedução 'de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a :

Le créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 e na Lei nº 10.276 de 10 de setembro de 2001;

Art. 16 . A transferência dos créditos do IPI de que trata o § 1º do art. 14 desta Instrução Normativa deverá ser efetuada mediante nota fiscal, emitida pelo estabelecimento que o apurou , exclusivamente para essa finalidade , em que deverá constar:

I — o valor dos créditos transferidos;

II — o período de apuração a que se referirem os créditos;

III — a fundamentação legal da transferência dos créditos.

§ 1º O estabelecimento que estiver transferindo os créditos deverá escriturá-los no livro "Registro de Apuração do IPI", a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "créditos transferidos para o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ)".

§2º O estabelecimento que estiver recebendo os créditos por transferência deverá escriturá-los no livro "Registro de Apuração do IPI" á título de "Outros Créditos" com a observação: "créditos transferidos do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº ..(indicar o número completo do CNPJ)", indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 3 A transferência de créditos presumidos do IPI, de que trata o art. 14, § 1º 2, inciso I, por estabelecimento matriz não contribuinte do imposto dar-se-á mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que estiver recebendo o crédito, devendo, o estabelecimento matriz, efetuar em seu livro "Diário" a escrituração a que se refere o § 1º.

IN 313/2003:

Art. 18 - A utilização do crédito presumido dar-se-á:

I - Primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I / poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica:

III - não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre calendário em que o crédito presumido tenha sido:

a) *escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou*

b) *apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI.*

§ 1º *A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II poderá se dar ao final do mês em que foi apurado.*

§ 2º *O crédito presumido do IPI somente poderá ser utilizado na forma prevista no inciso III, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) relativo ao trimestre-calendário de sua apuração.*

Art. 19. A transferência de crédito de que trata o inciso II do art. 18 será efetuada por intermédio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, exclusivamente para essa finalidade, em que deverão constar.

I- o valor do crédito transferido:

II- o período de apuração a que se referir o crédito:

III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313. de 2003.

§ 1º O estabelecimento matriz da pessoa jurídica, ao transferir o crédito, deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "crédito transferido para o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº... (indicar o número completo do CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313. de 2003".

§ 2º Caso o estabelecimento matriz da pessoa jurídica não seja contribuinte do IPI, a escrituração referida no § 1º I será efetuada no Livro Diário.

§ 3º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação. "crédito transferido do estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313. de 2003", indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 4º O estabelecimento industrial que receber crédito por transferência do estabelecimento matriz só poderá utilizá-lo para dedução de débitos do IPI, vedada a compensação ou o ressarcimento em espécie.

§ 5º Na hipótese do § 2º, a transferência dar-se-á mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que estiver recebendo o crédito.

A recorrente contestou a glosa do crédito alegando que argumentos exclusivos de não observância de aspectos formais, referentes a utilização do crédito presumido, contraria os princípios do formalismo moderado e da verdade material da tributação.

Também não concordo que, *in casu*, haja excesso de formalismo. Entendo que as regras estipuladas possibilitam o adequado controle da apuração do crédito presumido de IPI.

A glosa em questão não está suprimindo nenhum direito da contribuinte, pois o aproveitamento do crédito presumido não é uma obrigatoriedade, mas uma faculdade. Ao optar por essa faculdade, deve a empresa sujeitar-se às normas atinentes ao tema, com suporte na lei instituidora do benefício e suas posteriores alterações.

Também não socorre a recorrente o fato de ter ocorrido o deferimento de outros pleitos seus, relativos a períodos anteriores, pois a comprovação do direito deve ser feita período a período, processo a processo, principalmente quando a empresa possui mais de um estabelecimento industrial.

Alega também que a Administração, ao longo do presente processo administrativo, entrou em contradição com seus próprios atos, eis que ora adotou o entendimento de que a compensação deve ser realizada pela filial e ora entendeu que a compensação deve ser realizada pela matriz.

Originalmente, a Recorrente emitiu a DCOMP em nome da matriz, com CNPJ 00.379.771/0001-31, como quer a referida decisão atacada. No entanto, a Administração Tributária, durante a auditoria fiscal, "retificou" de ofício a aludida DCOMP, ou seja, sem qualquer participação da Recorrente conforme se depreende da Informação Fiscal do processo administrativo nº 10830.720261/2007-13, às fls. 670.

Afirma que, se a Administração tributária retificou a DCOMP inicialmente emitida em nome da matriz para a filial 002 foi por que entendia que esta, e não aquela, deveria ter realizado o pedido de compensação.

Sendo assim, alega que punir a Recorrente com a glosa integral de seus créditos presumidos de IPI por considerar que o pedido de ressarcimento deveria ter sido realizado pela matriz, enquanto foi a própria Administração Tributária que alterou o CNPJ da matriz para a filial 002 na DCOMP releva-se um verdadeiro disparate.

Também não concordo com a recorrente. Entendo que não houve "retificação de ofício" por parte da fiscalização do CNPJ a requerer o ressarcimento.

Na verdade a intimação de fl. 670 traz que:

Cabe observar que o detentor do crédito é o estabelecimento de CNPJ 00,379.77110002-12, conforme indicado na DCOMP acima discriminada (Folha 2-verso, Folha 187-verso), e em toda documentação analisada, motivo pelo qual o presente processo deverá ser retificado do CNPJ cadastrado 00,379.77110001-31 para 00.379.77110002-12.

O crédito realmente é da filial 0002, entretanto, como já explicado, ele deveria ter sido creditado no Livro Registro de Apuração do IPI da Matriz e, em seguida, seria emitido uma nota fiscal de transferência para a Filial, com as devidas anotações no Livro Registro de apuração do IPI da Matriz e da Filial 0002, conforme legislação em regência.

Aduz, também, especificamente quanto à recomposição do saldo credor de IPI ao final de cada período de apuração, deve-se apontar a não observância, pelo Fisco federal, da regra contida no art. 15, da IN/SRF 210/2002, segundo a qual os créditos de IPI passíveis de ressarcimento devem ser estornados na escrita fiscal do contribuinte no período de apuração em que for encaminhado o "Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI" à Receita Federal, bem assim quando os referidos créditos forem aproveitados e compensados.

Em relação à alegação de que o fisco, em sua recomposição dos saldos de IPI, efetuou os estornos dentro dos mesmos períodos de apuração em que os créditos foram gerados, ao invés de deixar para fazê-los apenas mais adiante, quando do efetivo aproveitamento ou compensação e que tal erro alterou a suficiência do saldo credor de IPI ao final do 4º trimestre de 2003 para compensar o PIS e a Cofins de abril e maio de 2004, eivando de nulidade o despacho decisório, não vejo qualquer fundamento.

De acordo com o documento de fls 494/495, os estornos quando ao saldo credor solicitado foram efetuados na data do pedido de ressarcimento, conforme determina a legislação. É nesse período que se considera que o crédito tenha sido utilizado, e isto vale tanto para o ressarcimento, quanto para a compensação. No caso em tela, o estorno do crédito glosado, isto é, do crédito presumido de IPI, foi efetuado na data de sua escrituração, também como determina a legislação.

O Auditor-Fiscal não cria os controles contábeis que exige da empresa. Ao contrário, só exige aqueles que estão previstos nas normas pertinentes à escrituração das empresas que pretendem requerer o ressarcimento de créditos do IPI. Não tem sentido, pois, a reclamação de que houve excessivo rigor formal por parte da fiscalização.

In casu, quem pleiteia um crédito é quem deve provar o seu direito, conforme preceitua a legislação de regência do tributo, no caso, o RIPI. Não agindo de acordo com as exigências normativas, não há como se deferir o pedido de ressarcimento.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 10830.720898/2008-82
Acórdão n.º **3301-002.760**

S3-C3T1
Fl. 942

CÓPIA